



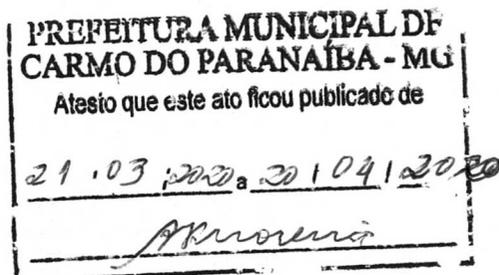
Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

DECRETO MUNICIPAL Nº 6.162, DE 21 DE MARÇO DE 2020.



Dispõe sobre o funcionamento do comércio e outros estabelecimentos, e ingresso de veículos e pessoas, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba, como medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), com amparo no Decreto Municipal nº 6.151/20, que decretou ESTADO DE EMERGÊNCIA no Município.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a pandemia causada pelo contágio do COVID-19 (Novo Coronavírus), já declarada pela OMS;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas, a fim de se evitar a proliferação dessa doença em nosso município;

CONSIDERANDO o ESTADO DE EMERGÊNCIA no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba, declarado pelo Decreto Municipal nº 6.151/2020 e, em complemento a este,

DECRETA:

Art. 1º A população em geral deve adotar medidas de proteção e defesa contra a disseminação do Coronavírus, acompanhar, exigir que todos cumpram as orientações de segurança em residências, locais de trabalho, bares, comércio e diversos, lugares públicos, especialmente evitando-se aglomeração de pessoas, contato físico, mantendo a distância de segurança de dois metros entre pessoas.

Art. 2º A partir do dia 21 de março de 2020, por tempo indeterminado, ficam suspensos os Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da SITUAÇÃO DE EMERGENCIA declarada pelo Decreto nº 6.151/20, em especial:

I – casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;

II – boates, danceterias e salões de dança;





Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

III – bares, restaurantes, lanchonetes e sorveterias;

IV – clubes de serviço e de lazer;

V – academia, centro de ginástica e estabelecimento de condicionamento físico;

VI – clínicas de estética e salões de beleza;

VII – feiras e exposições;

VIII – salão de festas e eventos;

IX – bancas de truco;

X – igrejas, templos e entidades religiosas.

§1º Os bares, restaurantes, lanchonetes e sorveterias, caso tenham estrutura e logística para tanto, e desde que respeitem as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus, poderão efetuar entrega em domicílio;

§2º A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos mercados, supermercados, açougue, panificadoras, postos de combustíveis, farmácias, laboratórios, clínicas médicas e veterinárias, consultório odontológico, hospitais e demais serviços de saúde em funcionamento, devendo, para tanto, igualmente, adotarem as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus;

§3º Os supermercados deverão adotar medidas para evitar aglomerações de pessoas dentro de seus estabelecimentos, em especial, escalonamento de horários para o atendimento da população;

§4º Com exceção dos Hospitais, os demais estabelecimentos descritos no “§2º” acima, deverão evitar, igualmente, aglomerações dentro de suas dependências, de modo que lá não permaneçam mais de 2 (duas) para atendimento, respeitando a distância mínima entre elas de 2,0 metros, sob pena da tomada das medidas judiciais e administrativas cabíveis, inclusive o fechamento;

§5º As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas nos incisos do caput poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual.

Art. 2º A partir de 23 de março de 2020, por tempo indeterminado, todas as demais atividades com potencial de aglomerações de pessoas, não incluídas nas





Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

restrições do art. 1º, em especial bancos e casas lotéricas, deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Art. 3º Os serviços de velório fica limitado a 5 (cinco) horas de duração e no máximo 10 (dez) pessoas no ambiente, devendo ocorrer de forma alternada.

Parágrafo único. Nesses locais ficam proibidas aglomerações de visitantes pelas áreas internas e externas e o fornecimento de lanches, devendo ser divulgadas orientações quanto a se evitar contatos físicos como apertos de mãos, abraços e beijos.

Art. 4º A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, com apoio da Fiscalização Municipal, caso necessário.

Art. 5º Ficam restritos de entrar no Município, a partir do dia 22 de março de 2020, vans e ônibus de turismo e ônibus de linhas interestaduais.

Art. 6º Ficam restritos de entrar no Município, a partir do dia 22 de março de 2020, todos os veículos com registro de licenciamento, bem como seus ocupantes, provenientes de outros Municípios, salvo os que comprovem sua residência, trabalho ou prestação de serviço no Município.

§1º As pessoas oriundas de áreas de transmissão comunitária deverão permanecer isoladas por 7 dias, caso não apresentem sintomas, e por 14 dias, caso apresentem sintomas de gripe.

§2º Excetuam-se das restrições acima estabelecidas, os veículos de transporte remunerado por aplicativo, em que o passageiro comprovar sua residência no Município de Carmo do Paranaíba, bem como os veículos de transporte de gêneros alimentícios, medicinais e outros de caráter essencial.

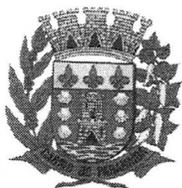
§3º A autoridade administrativa fica autorizada a efetuar avaliação das exceções não previstas nos parágrafos anteriores, permitindo a entrada de veículos de acordo com o interesse público.

Art. 7º Ficam vedadas todas as excursões e viagens para compras fora do Município de Carmo do Paranaíba.

Art. 8º A fiscalização das restrições acima informadas contarão com o apoio da Polícia Militar local e, caso haja necessidade, dos fiscais municipais.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos,





Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

contato e aglomeração de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo agente Coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adotar cuidados pessoais, sobretudo lavagem das mãos, utilizar produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e observar a etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos instrumentos de trabalho.

Parágrafo único. A recomendação é que as pessoas fiquem em casa.

Art. 10º Fica vedado as visitas às casas de repouso/asilo no Município.

Art. 11º As pessoas físicas e jurídicas deverão cumprir as medidas previstas neste Decreto, sendo que o descumprimento acarretará na responsabilização das medidas definidas em Lei.

Art. 12º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento de acordo com a necessidade e orientações técnicas.

Art. 13º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 21 de março de 2020.


CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

